

A I Nº - 293259.0401/06-4  
AUTUADO - BABY MEL COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS  
INTERNET - 12. 09. 2006

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0252-04/06**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA ENTRADA DO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. É legal a exigência do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 04/05/2006, para exigir imposto no valor de R\$ 6.559,02 e multa de 50%, relativo à falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização.

O autuado apresenta defesa, folhas 35 a 37, argumentando que de acordo com a alínea “a”, inciso I, art. 7º da Lei nº 7.357/98, as microempresas cujo faturamento bruto anual não for superior a R\$ 144.000,00 estão dispensadas do pagamento do ICMS. Acrescenta que conforme o inciso I, § 1º do art. 352-A, do RICMS/BA, a antecipação parcial não se aplica às operações internas que sejam acobertadas por isenção.

Segundo o impugnante, a dispensa legal de uma obrigação tributária principal é denominada isenção e ao se interpretar o art. 352-A do RICMS/BA, infere-se que é indevida a antecipação parcial do ICMS pela empresa, uma vez que seu faturamento bruto anual não ultrapassa R\$ 144.000,00, o que a enquadra como isenta da alíquota interna do ICMS. Alega também que a mercadoria permanece no estoque e a cobrança do tributo é inconstitucional, uma vez que fere o art. 155, inciso II, da Constituição de 1988.

Ao final, requer o julgamento improcedente do Auto de Infração e o seu arquivamento.

O autuante presta informação fiscal, página 41, explicando que a empresa a partir de setembro/2005 ficou dispensada do pagamento do ICMS devido por microempresa, em virtude de ter seu faturamento abaixo de R\$ 144.000,00, porém, as mercadorias adquiridas fora do estado não estão isentas. Diz tratar-se de produtos de uso infantil, tais como: berço, vestuário e brinquedos, ou seja, são mercadorias sujeitas ao pagamento do ICMS por antecipação parcial, com o benefício de redução de 50% do imposto devido, tendo em vista que foram adquiridas diretamente de indústrias, estabelecidas em outras unidades da federação, conforme folhas 8/14 e 17/29 do PAF.

Por fim, solicita PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**VOTO**

O Auto de Infração trata de exigência da antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

Em relação à alegação pertinente à inconstitucionalidade da legislação tributária estadual, ressalto que tal matéria, de acordo com o artigo 167, I, do RPAF/99, não se inclui na competência deste órgão julgador.

Conforme art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no [inciso IX do art. 61](#), deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

O contribuinte alega estar isento da antecipação parcial, em virtude de ter sido dispensado do pagamento do ICMS, uma vez que seu faturamento bruto anual não ultrapassa R\$ 144.000,00, entretanto, o argumento defensivo não pode ser acolhido, tendo em vista que o art. 352-A do RICMS/BA, ao conceder o benefício, não dispensou a empresa do cumprimento das disposições relativas à antecipação ou substituição tributária.

Em relação ao cálculo do imposto devido, observo que foi concedido o benefício constante do § 4º do art. 352- A que assim determina: “No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, diretamente a estabelecimentos industriais, fica concedida, até 31 de dezembro de 2006, uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher, calculado na forma prevista neste artigo”.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 293259.0401/06-4, lavrado contra **BABY MEL COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.559,02**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42 inciso I, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA